

DECRETO N.º 45.116, DE 06/10/2023.

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTABELECIDO NO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – LEI MUNICIPAL N.º 4.609, DE 03 DE JULHO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NA FORMA DO ARTIGO 55, INCISO XIX, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental municipal e as dispensadas de Licenciamento, assim como disciplina os procedimentos administrativos, os atos e demais normas para o licenciamento ambiental, estabelece métodos e instrumentos aplicáveis ao controle ambiental e à regularidade de operação de atividades e empreendimentos no território municipal.

Art. 2º Ficam sob o controle da Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM todas as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços ou outras atividades, de qualquer natureza, que utilizem recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar, direta ou indiretamente, degradação ambiental, respeitadas as competências do Estado e da União.

Art. 3º Para fins de aplicação deste Decreto, entende-se:

I – Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II – Atos Públicos de Liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

III – Atividade Econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA);

IV – Autoridade Envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza;



V – Autoridade Licenciadora: órgão do Município competente pelo licenciamento ambiental, observada as competências na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais;

VI – Condicionantes Ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a prevenir, a mitigar ou a compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos na legislação;

VII – Degradação Ambiental: conjunto de processos resultantes de danos ao meio ambiente, pelos quais ocorrem perdas, reduções ou alterações adversas em algumas de suas características ou propriedades;

VIII – Licença Ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;

IX – Nível de risco I: a classificação de atividades econômicas consideradas de baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.

X – Recurso Ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XI – Responsável Legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais.

XII – Termo de Referência - TR: documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou do empreendimento;

XIII – Termo de Responsabilidade Ambiental - TRA: declaração firmada pelo empreendedor cuja atividade se enquadre no procedimento simplificado, junto a seu responsável técnico, perante o órgão ambiental, mediante a qual é declarada a eficiência da gestão de seu empreendimento e a sua adequação à legislação ambiental pertinente.

XIV – Unidade de Conservação - UC: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XV – Zona de Amortecimento - ZA: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES POTENCIAL OU EFETIVAMENTE POLUIDORAS

Art. 4º As atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação



ambiental, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, são aquelas definidas pelo órgão ambiental estadual como atividades de impacto ambiental de âmbito local, obedecidos aos limites de porte pré-estabelecidos pela norma estadual.

Parágrafo único. Estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, além daquelas definidas pelo órgão ambiental estadual, as que forem delegadas pelo Estado ou União por instrumento legal ou convênio, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 5º Cabe ao município aprovar, observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas na Lei Complementar nº 140/2011:

I – a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

II – a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo município.

SEÇÃO I DA TIPOLOGIA DAS LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES E OUTROS ATOS PÚBLICOS

Art. 6º O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente contemplam as seguintes modalidades de licença e autorização:

I – Licença Municipal Prévia - LMP;

II – Licença Municipal de Instalação - LMI;

III – Licença Municipal de Operação - LMO;

IV – Licença Ambiental de Regularização - LAR;

V – Licença Ambiental Única - LAU;

VI – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

VII – Autorização Ambiental - AA.

Art. 7º O licenciamento ambiental pode ocorrer:

I – pelo procedimento ordinário, na modalidade trifásica;

II – pelo procedimento simplificado, nas modalidades:

a) bifásica;

b) fase única; ou

c) por adesão e compromisso;

III – pelo procedimento de regularização, com possibilidade de aplicação da modalidade por adesão e compromisso.

§ 1º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pela autoridade licenciadora municipal, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.

§ 2º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento ambiental devem ser compatibilizados com as características das atividades e dos empreendimentos e com as etapas de planejamento, de implantação e de operação da atividade ou do empreendimento.



§ 3º Os tipos de estudo ou de relatório ambiental, bem como as hipóteses de sua exigência, devem ser compatibilizados com o potencial de impacto da atividade ou do empreendimento, com o impacto esperado em função do ambiente no qual se pretende inseri-lo e com o nível de detalhamento necessário à tomada de decisão em cada etapa do procedimento.

Art. 8º O licenciamento ambiental ordinário pela modalidade trifásica envolve a emissão sequencial de LMP, de LMI e de LMO.

§ 1º A autoridade licenciadora municipal deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento trifásico, respeitados os casos de EIA.

§ 2º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico requer a apresentação de EIA na fase de LMP.

Art. 9º O procedimento de licenciamento ambiental simplificado pela modalidade bifásica consiste na aglutinação de duas licenças em uma única e pode ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou do empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora municipal.

§ 1º A autoridade licenciadora municipal deve definir na emissão do Termo de Referência - TR as licenças que podem ser aglutinadas, seja a LMP com a LMI, seja a LMI com a LMO.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico, respeitados os casos de EIA.

§ 3º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento bifásico requer a apresentação de EIA para a emissão de LMP ou de LMP/LMI.

§ 4º No licenciamento ambiental de novos empreendimentos ou atividades, na mesma área de influência direta de empreendimentos similares já licenciados, pode a autoridade licenciadora municipal emitir LMP aglutinada com a LMI.

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou do empreendimento em uma única etapa, com a emissão da LAU.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve definir o escopo do estudo ambiental que subsidia o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

Art. 11. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por Adesão e Compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – não ser a atividade ou o empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

II – serem previamente conhecidos:

a) as características gerais da região de implantação;



- b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;
- c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e
- d) as medidas de controle ambiental necessárias;

III – não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

§ 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico da autoridade licenciadora municipal.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no Relatório de Caracterização do Empreendimento - RCE devem ser conferidas e analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem, incluída a realização de vistorias, estas também por amostragem.

§ 4º O resultado das vistorias previstas no § 3º deste artigo pode orientar a manutenção ou a revisão dos atos sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.

Subseção I **Da Consulta Prévia Ambiental**

Art. 12. A Consulta Prévia Ambiental será submetida à autoridade licenciadora, pelo interessado, para obter informações gerais sobre o licenciamento de sua atividade.

§ 1º A Consulta Prévia Ambiental se limitará a fornecer informações sobre enquadramento, definição de tipo de licença a ser requerida, identificação da autoridade licenciadora competente e/ou do tipo de estudo ambiental, termo de referência, eventuais dispensas de licença ambiental de atividades não listadas em instruções específicas, e outras informações correlatas que preferencialmente não demandem a realização de vistoria *in loco*.

§ 2º O órgão somente fará pronunciamento de mérito a respeito da consulta realizada quando a sua instrução for suficiente à formação da convicção.

§ 3º A Consulta Prévia Ambiental não substitui qualquer etapa dos procedimentos de regularização ambiental, seja licenciamento ou autorização, quando for verificada sua necessidade e assim indicados.

Art. 13. O prazo para resposta à Consulta Prévia Ambiental é de 20 (vinte) dias a partir do recebimento pela autoridade licenciadora.

Subseção II **Da Licença Municipal Prévia**

Art. 14. A Licença Municipal Prévia – LMP é o ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade,



aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Art. 15. A LMP somente poderá ser requerida e expedida na fase inicial do planejamento do empreendimento ou da atividade, mediante análise de informações e requisitos básicos a serem atendidos para a sua viabilidade, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo.

§ 1º A concessão da LMP implicará em compromisso de seu titular em manter projeto final compatível com as condições do deferimento.

§ 2º A concessão da LMP deverá considerar os impactos da futura instalação e operação da atividade potencial ou efetivamente poluidora ou degradadora, observando os estudos ambientais, os aspectos locacionais, a tecnologia utilizada e a concepção dos sistemas de controle ambiental propostos.

§ 3º A LMP poderá ser emitida isoladamente, com a fixação de obrigações administrativas e técnicas e condições de validade ou, em conjunto com a LMI, ocasião em que somente conterà condições de validade da licença e obrigações administrativas padrões.

§ 4º Os empreendimentos que acarretarem no deslocamento de populações humanas para outras áreas terão na sua Licença Municipal Prévia, como condicionante para obtenção de Licença de Instalação, a resolução de todas as questões atinentes a esse deslocamento, em especial a desapropriação e o reassentamento.

Art. 16. Na Licença Municipal Prévia deverão constar:

- I – as diretrizes, condicionantes e exigências técnicas para as fases de implantação do empreendimento ou atividade;
- II – as características do empreendimento ou atividade analisada.

Art. 17. A solicitação de LMP será indeferida e arquivada nos processos de licenciamento ambiental, quando:

- I – houver evidências de que os futuros impactos não serão mitigados a ponto de evitar os riscos ambientais significativos;
- II – o projeto for inviável ambientalmente por apresentar conflito com a legislação vigente e/ou com os requisitos técnicos da autoridade licenciadora municipal.
- III – não entrega da documentação obrigatória no prazo estipulado ou apresentação de outros documentos que não condizem com o mínimo solicitado.

Parágrafo único. A decisão de indeferimento e arquivamento deverá ser fundamentada e instruída com parecer técnico da autoridade licenciadora municipal.

Art. 18. A LMP expedida pela Secretaria de Meio Ambiente terá prazo de no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos.



§ 1º A autoridade licenciadora municipal estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, levando em consideração o porte, o potencial poluidor e a natureza do empreendimento ou atividade.

§ 2º A LMP não autoriza o início das obras ou a implantação do empreendimento ou atividade.

§ 3º A LMP poderá ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem o prazo máximo estabelecido no *caput*, a requerimento do interessado, mediante prévia análise técnica.

§ 4º Expirado o prazo constante do *caput* deste artigo, a licença ambiental caducará, sendo necessário ingressar com novo pedido.

§ 5º Não será prorrogada a LMP referente a projetos para edificação em glebas, cujas diretrizes urbanísticas estejam vencidas, sendo necessário novo pedido de licenciamento ambiental.

Subseção III **Da Licença Municipal de Instalação**

Art. 19. A Licença Municipal de Instalação - LMI é o ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora permite a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Art. 20. A LMI será expedida com base na aprovação das avaliações ambientais, dos planos, programas e projetos pertinentes, observados os padrões técnicos estabelecidos para dimensionamento dos sistemas de controle ambiental e de medidas de monitoramento previstas e respeitados os limites legais.

§ 1º A LMI autorizará o início da implantação da atividade potencial ou efetivamente poluidora ou degradadora, subordinando-as às condições de construção, operação e outras expressamente especificadas.

§ 2º A montagem, a instalação ou a construção de equipamentos relacionados a qualquer atividade potencial ou efetivamente poluidora ou degradadora, sem a prévia LMI ou com inobservância das condições expressas na sua concessão, poderá resultar em embargo do empreendimento ou atividade, independentemente de outras sanções cabíveis, conforme previsão legal.

§ 3º A LMI somente será concedida conjuntamente com a LMP, se atendidos todos os requisitos que viabilizem sua emissão e/ou mediante comprovado cumprimento das obrigações fixadas na LMP ou por notificação feita pela autoridade licenciadora, quando houver, ressalvada os casos de dispensa da obrigação, devidamente justificado em parecer técnico.

§ 4º As obras de implantação do empreendimento ou atividade só poderão ser iniciadas após o recebimento da LMI pelo interessado, sob pena de embargo e aplicação das demais sanções previstas em regulamento próprio.



Art. 21. Os requerimentos de LMI deverão ser protocolizados no prazo de validade da LMP, sob pena de indeferimento da solicitação e arquivamento do processo após o decurso do prazo da Licença Municipal Prévia.

§ 1º Todas as exigências constantes na LMP e neste Decreto deverão ser atendidas quando da solicitação da LMI.

§ 2º O indeferimento do processo de solicitação da LMI após o vencimento da LMP invalida a mesma, devendo o interessado iniciar o processo de licenciamento ambiental desde o início, com o requerimento da Licença Municipal Prévia.

Art. 22. Quando houver necessidade de supressão de vegetação, corte de árvore isolada ou intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, a LMI somente deverá ser emitida após a apresentação da autorização expedida pelo órgão competente nos casos estabelecidos na legislação.

Art. 23. Da Licença Municipal de Instalação deverão constar:

I – as características do empreendimento aprovado;

II – as exigências para mitigação dos impactos causados durante a implantação do empreendimento ou atividade;

III – as condicionantes para a obtenção da Licença Municipal de Operação.

Art. 24. Não será expedida a Licença Municipal de Instalação enquanto não forem cumpridas todas as exigências constantes da LMP, ou se não estiver demonstrado que os impactos causados pela obra, atividade ou serviço serão mitigados, conforme exigência dos Termos de Referência da autoridade licenciadora municipal.

Art. 25. O prazo de validade da LMI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

§ 1º A LMI será cancelada caso a implantação do empreendimento ou atividade não seja iniciada dentro do prazo de sua validade.

§ 2º A paralisação da obra no curso do prazo da LMI deverá ser comunicada imediatamente à autoridade licenciadora municipal para que a mesma estipule exigências complementares de forma a mitigar eventuais impactos ambientais.

§ 3º Quando forem expedidas, concomitantemente, a LMP e a LMI, as mesmas terão a validade máxima estabelecida no *caput* deste artigo, observado o disposto no § 1º.

§ 4º A LMI aprova a implantação do empreendimento ou atividade, não autorizando o seu funcionamento ou ocupação.

§ 5º Expirado o prazo previsto no *caput* deste artigo, as licenças ambientais até então emitidas caducarão, devendo o interessado ingressar, se for o caso, com novo pedido de LMP ou, no caso de início de obra ou atividade, de regularização do empreendimento ou atividade, conforme regras estabelecidas neste Decreto.



§ 6º A LMI poderá ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem o prazo máximo estabelecido no *caput*.

Art. 26. Dentro do prazo de vigência da LMI, ficará autorizada a pré-operação, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, visando a obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença Municipal de Operação.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a pré-operação deverá ser informada pelo requerente após cumprimento das condicionantes impostas na LMI, em especial a implementação dos sistemas de controle ambiental, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou equivalente, atestando sua eficácia e eficiência e de Termo de Responsabilidade Ambiental firmado pelo interessado e pelo responsável técnico do empreendimento.

§ 2º A informação que trata o disposto no parágrafo anterior deverá ser realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data pretendida para o início da pré-operação, acompanhada do requerimento da LMO.

§ 3º Durante a pré-operação, o licenciado deverá elaborar trimestralmente Relatório de Pré-operação para fins de verificação da eficiência dos sistemas de controle ambiental e o cumprimento das normas que estabelecem padrões de emissão e de qualidade ambiental.

§ 4º Quando em pré-operação, a análise técnica para emissão da LMO pela autoridade licenciadora deverá ocorrer no prazo de vigência da pré-operação.

§ 5º A pré-operação deverá ser suspensa pela autoridade licenciadora quando for observada imprecisão ou falsidade dos dados e informações prestadas ou quando a pré-operação esteja causando danos ambientais ou perigo à saúde humana, respondendo, solidariamente, o responsável técnico por eventuais infrações e danos que vierem ser causados ao meio ambiente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Subseção IV **Da Licença Municipal de Operação**

Art. 27. A Licença Municipal de Operação - LMO é o ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora permite a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação.

Art. 28. A LMO será expedida após concluída a instalação do empreendimento, com base na aprovação do projeto em vistoria, teste de pré-operação ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas, sem prejuízo do estabelecimento de outras condicionantes e do acompanhamento do desenvolvimento das atividades pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º A LMO autorizará a operação da atividade e/ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.



§ 2º A critério da autoridade licenciadora municipal poderão ser inseridas na nova licença condicionantes anteriores consideradas não atendidas, desde que não acarretem prejuízo ou dano ambiental.

§ 3º A autoridade licenciadora municipal exigirá, quando couber, no âmbito da LMO, a realização e apresentação de monitoramento ambiental pelo titular da licença, para verificar a eficiência dos sistemas de controle ambiental e o cumprimento das normas que estabelecem padrões de emissão e de qualidade ambiental.

§ 4º A Secretaria de Meio Ambiente poderá, sempre que necessário, determinar as alterações, caso os sistemas não estejam atendendo os padrões ambientais vigentes e aplicáveis.

Art. 29. Os requerimentos de Licença Municipal de Operação deverão ser protocolizados no prazo de validade da LMI correspondente, com toda a documentação pertinente e regras estabelecidas neste Decreto, sob pena de arquivamento da solicitação.

Art. 30. Da Licença Municipal de Operação deverão constar:

- I – as características do empreendimento aprovado;
- II – as exigências para mitigação dos impactos causados durante o funcionamento da atividade ou ocupação do empreendimento;
- III – as exigências para a sua operação ou ocupação;
- IV – condicionantes da renovação da Licença Municipal de Operação, quando couber.

Art. 31. A LMO somente será emitida quando verificado o efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais anteriores, com as devidas medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

Parágrafo único. O não atendimento das condições previstas no caput é suficiente para a não expedição da LMO.

Art. 32. O prazo de validade da Licença Municipal de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora poderá estabelecer prazos de validade específicos para a LMO de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores ou quando o objeto da licença se exaurir na própria operação.

Subseção V Da Licença Ambiental Única

Art. 33. A Licença Ambiental Única – LAU é o ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, em uma única fase e que não se enquadram nos demais ritos de licenciamento nem de Autorização Ambiental.



Art. 34. As Licenças Ambientais Únicas expedidas para as atividades e empreendimentos terão prazo de validade de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora poderá estabelecer prazos de validade específicos para a LMU de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores ou quando o objeto da licença se exaurir na própria operação.

Subseção VI **Da Licença de Regularização**

Art. 35. A Licença Ambiental de Regularização – LAR é o ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora emite uma única licença, mediante assinatura de Termo de Compromisso Ambiental, que pode consistir em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento e em fase de implantação, ou que estejam em fase de instalação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes, inclusive para fins de desativação, recuperação ambiental e remediação.

Art. 36. A LAR será expedida para os seguintes casos:

I – empreendimentos passíveis de regularização ambiental que se encontra em fase de instalação ou de operações iniciadas;

II – empreendimentos que tenham a necessidade de adequação de suas estruturas, de seus sistemas de controle ambiental de suas atividades;

III – empreendimentos em renovação de licença ambiental com condicionantes descumpridas da licença anterior.

§ 1º A LAR deverá fixar as condições mínimas de instalação/operação das atividades, bem como determinar a implantação de todos os controles ambientais cabíveis.

§ 2º A LAR autorizará a conclusão da instalação do empreendimento e/ou sua operação, mediante condições específicas de adequação e acompanhamento, até que sejam sanadas as irregularidades observadas, viabilizando-se, quando do seu vencimento, a emissão da LMI, LMO, LAC ou LMU, conforme o caso.

Art. 37. O prazo de validade da LAR deverá ser, no mínimo, o estabelecido no Termo de Compromisso Ambiental, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos.

Art. 38. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, cuja licença tenha sido extinta e/ou que já estejam em implantação ou operação quando da publicação deste instrumento, sem possuir licença ambiental válida ou requerimento em análise junto à autoridade licenciadora, condizentes com a fase em que se encontram, deverão proceder com sua regularização.



Subseção VII

Do Procedimento Simplificado da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso

Art. 39. A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC é ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, precedida de rito simplificado, previamente estabelecido através de atos normativos específicos editados pela autoridade licenciadora, onde estão instituídos regramentos, e condições técnicas, de acordo com normas e legislação vigentes, para empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de pequeno potencial de impacto ambiental que se enquadrem no procedimento simplificado de licenciamento.

Art. 40. O licenciamento ambiental por adesão e compromisso pode ser realizado em uma única fase, no qual o empreendedor fornece as informações relativas à atividade ou ao empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental por meio de Relatório de Caracterização do Empreendimento - RCE, preferencialmente de forma eletrônica.

§ 1º O requerimento da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso deverá estar acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Responsável Técnico pelo empreendimento ou atividade e de Termo de Responsabilidade Ambiental - TRA, bem como dos demais documentos exigíveis.

§ 2º O Responsável Técnico que firmará o TRA descrito no § 1º deve possuir formação com habilitação compatível com a emissão de laudos e avaliações técnicas na área ambiental e com as atividades desempenhadas pela empresa e registro ativo e regular no Conselho de Classe, podendo a autoridade licenciadora estabelecer, em regulamento próprio, habilitações específicas para atividades cujo potencial de impacto ambiental determine a necessidade de conhecimento privativo.

Art. 41. A autoridade licenciadora estabelecerá, por meio de Instrução Normativa, parâmetros, procedimentos, critérios, controles ambientais e condicionantes para o licenciamento simplificado de empreendimentos ou atividades para obtenção da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso.

Art. 42. Não caberá o licenciamento simplificado para os seguintes casos:

I – ampliação de atividades sujeitas ao licenciamento simplificado, cujo porte total exceda o limite estabelecido no enquadramento específico, devendo o empreendimento migrar para o licenciamento ordinário, enquadrando-se na Classe referente ao porte final.

II – quando não atendido qualquer dos critérios e controles, gerais e específicos, fixados na regulamentação específica sobre o tema.

III – segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com fins de enquadrá-la, no conjunto, nos critérios do licenciamento simplificado.

IV – quando existirem atividades interdependentes numa mesma área em que uma das atividades seja passível de licenciamento ambiental ordinário, o empreendimento deverá ser contemplado em outras modalidades de licenças ambientais previstas neste Decreto.

V – quando em unidades de conservação de proteção integral que não permitem propriedades particulares no seu interior ou em desrespeito ao zoneamento de unidades de conservação de uso sustentável.



VI – para o licenciamento de mais de uma frente de lavra sob o mesmo registro da Agência Nacional de Mineração, somente será permitida uma Licença Ambiental por Adesão e Compromisso para cada registro.

Art. 43. No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento, ou da atividade objeto de licenciamento simplificado, que altere a natureza da atividade que foi licenciada, deverá ser requerida nova licença ambiental, podendo esta também ser por adesão e compromisso caso se enquadre nos limites e critérios estabelecidos.

Art. 44. Caso o empreendimento exerça mais de uma atividade enquadrada como simplificada, caberá o licenciamento de cada atividade em separado.

Art. 45. A autoridade licenciadora poderá, caso julgue conveniente e através de parecer técnico consubstanciado, dadas as características da área ou do empreendimento, alterar o enquadramento e/ou o tipo de estudo ambiental requerido, transferindo para o procedimento do licenciamento ordinário empreendimentos ou atividades que tenham sido enquadradas ao procedimento simplificado.

Art. 46. Nas situações de empreendimentos localizados no interior de Unidades de Conservação ou em sua Zona de Amortecimento, quando sujeito a anuência prévia, o prazo para emissão das licenças previsto no art. 72 se inicia após a entrega da referida anuência ao órgão de licenciamento e desde que não haja impedimentos administrativos e técnicos para tal ação.

Art. 47. O prazo de validade da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso deverá observar a natureza do empreendimento ou atividade e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora poderá estabelecer prazos de validade específicos para a LAC de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores ou quando o objeto da licença se exaurir na própria operação.

Art. 48. A publicidade do requerimento de Licença Ambiental que se enquadre no procedimento simplificado poderá ocorrer após a expedição da LAC, em comunicado conjunto com a publicidade referente à obtenção da respectiva licença.

Subseção VIII Da Autorização Ambiental

Art. 49. A Autorização Ambiental – AA é ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual a autoridade licenciadora competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de cargas e resíduos perigosos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários.



Art. 50. Os requerimentos de Autorização Ambiental deverão ser instruídos com toda a documentação estabelecida neste Decreto, ficando a cargo do interessado a verificação da compatibilidade e veracidade das informações constantes nos documentos apresentados.

Art. 51. A solicitação de AA será indeferida e arquivada nos processos de licenciamento ambiental, quando:

I – houver evidências de que os futuros impactos não serão mitigados a ponto de evitar os riscos ambientais significativos;

II – o projeto for inviável ambientalmente por apresentar conflito com a legislação vigente e/ou com os requisitos técnicos da autoridade licenciadora;

III – não houver entrega de documentação no prazo estipulado ou apresentar outros documentos que não condizem com o mínimo solicitado.

Parágrafo único. A decisão de indeferimento e arquivamento deverá ser fundamentada e instruída com parecer técnico da autoridade licenciadora.

Art. 52. As Autorizações Ambientais serão concedidas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo que, nos casos especiais, a exemplo de obras emergenciais de interesse público, não poderão ultrapassar o prazo fixado no respectivo cronograma operacional.

Subseção IX **Da Ampliação de Atividades Licenciadas**

Art. 53. As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à adequação de sua situação.

Art. 54. A adequação da ampliação das atividades ou de empreendimentos licenciados deverão ser realizadas, conforme o caso, observando as modalidades previstas no art. 6º deste Decreto.

§ 1º Após a etapa de implementação da ampliação, a autoridade licenciadora retificará a licença de operação vigente para incluir a atividade ampliada na licença que autoriza sua operação.

§ 2º Na hipótese do o somatório final do porte do empreendimento ampliado ultrapasse a classe de enquadramento da licença vigente ou ocorra significativa alteração nos controles ambientais, o licenciado poderá solicitar a antecipação de renovação de sua licença, devendo a autoridade licenciadora avaliar a possibilidade.

§ 3º A solicitação que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada após a aprovação da localização e concepção e ateste da viabilidade ambiental da ampliação da atividade ou do empreendimento.

Art. 55. As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para adequação ambiental.



Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, e não havendo necessidade de novo processo de adequação ambiental, eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias que forem identificadas pelo órgão competente como necessárias deverão ser descritas na forma de adendo ao processo da licença concedida.

Subseção X **Da Dispensa de Licenciamento Ambiental**

Art. 56. A Dispensa de Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual a autoridade licenciadora isenta determinada atividade da necessidade de obter a licença ambiental, tendo em vista seu impacto ambiental não significativo.

Art. 57. A autoridade licenciadora definirá a relação de atividades dispensadas de licenciamento ambiental, devendo, em todo caso, adotar os controles ambientais mínimos necessários, às normas técnicas aplicáveis e atender a legislação vigente.

§ 1º A dispensa de licenciamento ambiental refere-se, exclusivamente, aos aspectos ambientais da atividade passível de dispensa, não eximindo o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis. Também não inibe ou restringe de qualquer forma a ação dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras nem desobriga a empresa da obtenção de autorizações, anuências, laudos, certidões, certificados ou outros documentos previstos na legislação vigente, sendo de responsabilidade do empreendedor a adoção de qualquer providência neste sentido.

§ 2º A dispensa do licenciamento não permite, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras e ocupação de áreas inapropriadas segundo os ditames legais.

Art. 58. Estão inicialmente dispensadas de licenciamento ambiental as atividades:

I – dispostas no enquadramento de atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, quando de impacto ambiental não significativo;

II – as atividades econômicas consideradas de nível de risco I, conforme regulamentação específica.

III – as atividades econômicas desenvolvidas pelo Microempreendedor Individual (MEI), nos termos da Resolução CGSIM nº 48 de 11 de outubro de 2011, ou que vier a substituí-la.

Art. 59. A autoridade licenciadora poderá dispensar outras atividades, diferente daquelas já definidas em enquadramento próprio, mediante análise de cada caso e justificativa técnica formal, desde que não constem dentre as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os casos mencionados no *caput* deverão solicitar Consulta Prévia Ambiental e apresentar todas as informações do empreendimento em formulário próprio a ser fornecido pela autoridade licenciadora.

§ 2º As Dispensa de Licenciamento Ambiental poderão ser requeridas e obtidas por meio do requerimento via sistema eletrônico da autoridade licenciadora.



§ 3º A dispensa do licenciamento não permite ou regulariza, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras sem os devidos controles ambientais e a ocupação de Áreas de Preservação Permanente - APP ou espaços territoriais especialmente protegidos segundo os preceitos legais.

§ 4º Caso a autoridade licenciadora declare a necessidade, através de parecer técnico consubstanciado ou caso a atividade evidenciada pela fiscalização, não seja passível de dispensa, devido não atendimento dos limites de porte fixados para a atividade/empreendimento, será exigido o licenciamento ambiental, sendo aplicáveis as penalidades previstas em lei, agravadas pela prestação de informações inverídicas no processo de dispensa ambiental.

§ 5º A dispensa do licenciamento para determinada atividade não exige o empreendedor da obrigação de licenciar as demais atividades desenvolvidas na mesma área e que não tenham previsão para a dispensa do licenciamento.

Art. 60. O simples enquadramento da atividade nos termos do caput deste artigo, não a caracteriza como de baixo impacto ambiental constante na Lei Federal nº 12.651, de 25 de Maio de 2012.

Art. 61. A autoridade licenciadora não realizará vistoria técnica prévia visando à validação do requerimento da Dispensa de Licenciamento Ambiental, a não ser que haja indícios de prestação de informações falsas ou imprecisas no requerimento.

§ 1º As informações contidas no requerimento de Dispensa de Licenciamento Ambiental serão declaradas através do responsável pela atividade ou seu representante legal, sendo este o responsável pela veracidade dos dados prestados.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM reserva-se o direito de realizar, a qualquer tempo, ações de fiscalização para verificação de atendimento dos limites e das restrições fixadas em normativa específica e, constatadas irregularidades, os responsáveis estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas em lei.

Art. 62. Não caberá a dispensa do licenciamento ambiental para os seguintes casos:

I – ampliação de atividades dispensadas de licenciamento, cujo porte total exceda o limite estabelecido no enquadramento, devendo o empreendimento migrar para o licenciamento simplificado ou ordinário, enquadrando-se na classe referente ao porte final.

II – segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com fins de torná-la, no conjunto, dispensada de licenciamento.

III – caso a atividade principal já esteja devidamente licenciada junto ao órgão ambiental, a dispensa ficará vinculada ao processo de licenciamento ambiental.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 63. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733

Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pma.es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310031003500390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- I – requerimento do interessado;
- II – definição do órgão ambiental competente;
- III – análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV – solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;
- V – autorização do Órgão Gestor da Unidade de Conservação - UC, quando se tratar de empreendimentos em seus limites territoriais ou respectiva zona de amortecimento, ou que causem impacto à UC;
- VI – audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação estabelecida neste Decreto;
- VII – elaboração do Parecer Técnico Ambiental - PTA;
- VIII – consulta ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA ou Conselhos de Unidades de Conservação, quando couber;
- IX – comunicação ao interessado do parecer exarado pelo órgão consultado nos termos do inciso anterior, para eventual recurso, quando for o caso;
- X – emissão de Parecer Técnico Ambiental conclusivo, levando-se em consideração a manifestação do controle social, eventual recurso do interessado e, quando couber, parecer jurídico;
- XI – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade;
- XII – emissão dos documentos ambientais indicados no art. 96 da Lei Municipal nº 4.609/2023.

Parágrafo único. No ato da distribuição, o técnico da autoridade licenciadora ao qual os autos forem conclusos deverá, preliminarmente, observar a inserção do empreendimento em Unidade de Conservação ou Zona de Amortecimento, bem tombado ou área envoltória correspondente ou outra afetação que exija manifestação de órgãos externos, aos quais o pedido será remetido, simultaneamente, para a prévia manifestação competente.

Art. 64. É de inteira responsabilidade do interessado a verificação sobre a viabilidade do tipo e porte do empreendimento com relação à Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas urbanísticas e de planejamento urbano e ambiental do Município de Aracruz.

Art. 65. Não constitui como objeto do licenciamento ambiental a análise e a aprovação de projetos estruturais das atividades passíveis de licenciamento, bem como a elaboração e execução de projetos, estudos e demais documentos, sendo que os mesmos deverão ser respaldados por profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo único. Nos casos em que a estrutura instalada consiste na própria atividade, a autoridade licenciadora poderá exigir como documentos obrigatórios as Anotações de Responsabilidade Técnicas - ART referentes às fases de elaboração de projeto e/ou laudos e execução das obras.

Art. 66. O Parecer Técnico Ambiental - PTA deverá ser encaminhado ao responsável pelo setor de licenciamento ambiental, o qual poderá acatar suas conclusões ou solicitar a revisão do PTA, justificando as alterações e/ou complementações necessárias.



Art. 67. Nos requerimentos em que apresentados documentos incorretos ou que necessitem de complementação, considerando a complexidade de cada caso, serão feitas notificações ao requerente e/ou responsável técnico.

§ 1º A notificação do comunicado previsto no *caput* será feita por meio de sistema eletrônico ou via e-mail para o interessado e/ou proprietário e ao responsável técnico ambiental, quando houver.

§ 2º O prazo para atendimento do comunicado será de 20 (vinte) dias, e poderá ser prorrogado, mediante pedido acompanhado de justificativa, no decorrer deste prazo, por igual período e por uma única vez.

§ 3º Após o decurso do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, em caso de não atendimento do pedido de complementação da documentação ou informações, a solicitação será indeferida e o processo arquivado.

§ 4º Para a apresentação de documentos públicos não contemplados na lista de documentos exigíveis, cujo prazo de expedição exceda o período estipulado no § 2º, o prazo de análise técnica do licenciamento ambiental poderá ser suspenso, mediante solicitação, acompanhada de cópia de protocolo de requerimento do referido documento público.

§ 5º A suspensão do prazo de análise técnica de que trata o parágrafo anterior poderá ocorrer apenas quando se tratar da apresentação de documentos públicos.

Art. 68. O não atendimento aos comunicados nos prazos previstos no artigo anterior implicará o indeferimento do pedido, com posterior arquivamento do protocolado por abandono.

§ 1º O prazo para formalização do pedido de recurso de despacho de indeferimento será de 20 (vinte) dias, a contar da data de emissão do referido despacho.

§ 2º O arquivamento do procedimento de licenciamento ambiental, bem como o seu indeferimento, não enseja a devolução dos valores recolhidos.

Art. 69. As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas as exigências decorrentes de fatos novos ou a insuficiência das complementações entregues.

Parágrafo Único. A exigência que trata o *caput* suspende a contagem dos prazos previstos nos art. 72 deste Decreto, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Subseção II Dos Formulários e dos Documentos Obrigatórios

Art. 70. Para fins da regular instrumentalização dos processos de licenciamento ambiental ou da dispensa de licenciamento e demais autorizações, a autoridade licenciadora



estabelecerá, por meio de Portaria ou de Instrução Normativa, os formulários e a listagem de documentos obrigatórios para as diversas modalidades previstas neste Decreto.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora poderá deixar de exigir documento que entenda ser desnecessário, ou exigir, quando couber, conforme a análise pontual, para cada tipo de atividade e a respectiva fase de licenciamento.

Art. 71. Os documentos listados como de caráter administrativo pela autoridade licenciadora não impedem a análise técnica e a emissão do respectivo Parecer Técnico Ambiental, mas a emissão da licença dependerá da entrega integral dos documentos de caráter administrativo.

Subseção III Da Análise dos Requerimentos e dos Prazos

Art. 72. Os agentes de licenciamento ambiental observarão nas análises e emissão dos documentos de licenciamento ambiental para as obras, empreendimentos e atividades enquadradas como poluidoras ou degradadoras do meio ambiente os seguintes prazos máximos:

I – Licença Municipal Prévia - LMP

a) Classe I e II: 90 dias

b) Classe III e IV: 120 dias

II – Licença Municipal de Instalação - LMI

a) Classe I e II: 120 dias

b) Classe III e IV: 150 dias

III – Licença Municipal de Operação - LMO

a) Classe I e II: 150 dias

b) Classe III e IV: 180 dias

IV – Licença de Regularização - LAR

a) Classe I e II: 90 dias

b) Classe III e IV: 120 dias

V – Licença por Adesão e Compromisso - LAC: 30 dias

VI – Licença Ambiental Única - LAU: 120 dias

VII – Declaração de Dispensa de Licenciamento: 10 dias;

VIII – Consulta Prévia Ambiental: 20 dias

§ 1º Para licenciamentos que ocorrerem na modalidade bifásica, o prazo máximo será o maior entre as licenças que foram aglutinadas.

§ 2º Licenciamentos sujeitos à EIA/RIMA seguirão os prazos dispostos na Seção I, Capítulo III deste Decreto.

Art. 73. Para a expedição dos demais documentos e manifestações, o prazo será de 30 (trinta) dias, salvo disposições legais constantes de legislação específica.

Art. 74. A contagem dos prazos previstos nesta Subseção será suspensa em caso de recursos administrativos, requerimento de audiências públicas, inclusão na listagem de envio para a autorização dos Órgãos e/ou Conselhos Gestores das Unidades de Conservação e oitiva do COMDEMA, ou de outros setores ou órgãos públicos.



Art. 75. Os prazos indicados nesta Subseção são contados a partir da comprovação do pagamento da respectiva taxa de análise.

Parágrafo único. Caso o requerimento seja isento de taxas, a contagem do prazo se iniciará no recebimento do requerimento pelo setor responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 76. O decurso dos prazos estabelecidos nesta subseção não configura a emissão tácita do documento.

Subseção IV

Do Recebimento de Licenças, Autorizações Ambientais e outros Atos Públicos Emitidos

Art. 77. Os atos e instrumentos emitidos pela autoridade licenciadora poderão ser disponibilizados à pessoa física requerente ou aos representantes legais da pessoa jurídica, além de seus procuradores regularmente constituídos por meio de instrumento de procuração, nas formas abaixo estabelecidas:

- I – sistema digital, quando disponível;
- II – correio eletrônico informado nos autos, quando da opção do requerente registrada no próprio formulário de requerimento ou por qualquer outra formalização de intenção;
- III – retirada presencial na sede da Secretaria de Meio Ambiente;
- IV – publicidade por meio do sítio eletrônico da Prefeitura;

§ 1º Para os processos eletrônicos, nato digitais, enquanto houver operacionalização de sistema eletrônico, a comunicação e a entrega dos atos emitidos pela autoridade licenciadora se darão exclusivamente por atualização do trâmite processual com a inclusão do(s) ato(s) no processo, e a contagem de eventuais prazos estabelecidos, para todos os efeitos, se iniciará a partir do dia seguinte à juntada do documento aos autos.

§ 2º Nas hipóteses em que os atos ou instrumentos sejam emitidos ou disponibilizados por meio de sistema eletrônico, quando da ocorrência de falhas que impeçam a emissão e disponibilização online dos mesmos, a autoridade licenciadora fará o envio dos atos emitidos por meio de correio eletrônico, utilizando como referência o e-mail fornecido pelo requerente, salvo procedimento diverso a ser estabelecido pela autoridade licenciadora, e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§ 3º É de responsabilidade do requerente e do responsável técnico, quando houver, acompanhar os andamentos de processos e protocolos formalizados na autoridade licenciadora, por meio do sistema eletrônico dos serviços oferecidos nesta modalidade ou, na indisponibilidade deste, por meio do sítio eletrônico da Prefeitura.

§ 4º Ficam o requerente e o responsável técnico, quando houver, obrigados a manter atualizados os registros de telefones, endereços eletrônicos e de correspondências constantes em seu processo, sob o risco de indeferimento do pleito, aplicação das penalidades previstas em Lei e arquivamento do processo, no que couber.

§ 5º No caso da apresentação de mais de um instrumento de procuração no processo, prevalecerá aquele de data mais recente, salvo nos casos em que o titular do processo expressamente declarar válidos, em protocolo formal, ambos os documentos.



§ 6º A disponibilização dos atos e instrumentos emitidos pela autoridade licenciadora se dará somente por um dos meios indicados nos incisos do *caput*, sendo necessária a formalização de solicitação de segunda via do documento para a disponibilização em meio diverso.

Subseção V **Da Mudança de Titularidade ou de Razão Social**

Art. 78. A solicitação de mudança de titularidade de processos de licenciamento e de licenças ambientais vigentes deverá ser feita por meio de formulário próprio no sistema eletrônico da autoridade licenciadora, preenchido e assinado por representantes das empresas titular e sucessora, acompanhado da documentação administrativa e técnica pertinente relativa à empresa sucessora.

§ 1º Prioritariamente, será procedida somente à retificação da licença ambiental mais recente para o novo titular, devendo a empresa formalmente requerer a mudança da titularidade de demais licenças válidas caso necessário.

§ 2º A mudança de titularidade do processo somente incidirá sobre as licenças válidas, não sendo possível promover a retificação do titular de licenças vencidas ou invalidadas.

§ 3º No caso de não haver nenhuma licença válida no processo, a continuidade do licenciamento dependerá de novo requerimento de licença de regularização, em nome da empresa sucessora, incluindo o recolhimento das taxas e demais documentos exigíveis.

§ 4º O requerimento de mudança de titularidade deverá ser objeto de publicação conforme modelo específico indicado em ato administrativo da autoridade licenciadora.

§ 5º A existência de passivo ambiental sem recuperação do dano vinculada ao CNPJ do atual titular, impedirá a consolidação da mudança de titularidade sem que haja a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental - TCA assinado pelo atual proprietário e seu sucessor, reconhecendo o passivo e assumindo o compromisso solidário da sua recuperação, conforme o caso concreto.

§ 6º Para os casos de mudança de titularidade por motivo de óbito do titular, junto à documentação exigida deverá ser apresentada declaração dos herdeiros, reconhecida em cartório, manifestando concordância com a representação do requerente como titular da licença.

Subseção VI **Da Paralisação ou Desativação de Empreendimentos ou Atividades**

Art. 79. A suspensão do funcionamento ou a desativação dos empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal deverá ser precedida de comunicação à autoridade licenciadora.

Art. 80. Nos casos dos empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental que contemplem a geração de substâncias, efluentes líquidos e resíduos sólidos perigosos



em seu processo produtivo, ou aqueles em que a autoridade ambiental entender necessário, a desativação proceder-se-á mediante procedimento de licenciamento ambiental.

§ 1º Deverá ser apresentado à autoridade licenciadora, no âmbito da licença ambiental, um Plano de Desativação, elaborado por profissional habilitado, abordando os seguintes aspectos:

- I – mitigação dos impactos causados na demolição, quando houver;
- II – plano de segregação e destinação final dos entulhos gerados;
- III – desativação, desmontagem, limpeza e destinação dos equipamentos;
- IV – caracterização, classificação e destinação final dos resíduos gerados na limpeza dos equipamentos;
- V – investigação preliminar e confirmatória de contaminação do solo e águas subterrâneas;
- VI – plano de recuperação paisagística e revegetação;
- VII – declaração do uso futuro da área.

§ 2º A apresentação do Plano de Desativação que trata o caput poderá ser dispensada pela autoridade licenciadora, de forma motivada, conforme o caso.

Art. 81. Constatada a contaminação ambiental por empreendimentos ou atividades descritas no artigo anterior, a autoridade licenciadora comunicará à secretaria responsável pelo cadastro imobiliário para proceder anotação de confirmação de contaminação no cadastro do imóvel, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A anotação a que se refere o *caput* também será efetuada quando da comunicação de restrição de uso efetuada pelos órgãos estadual ou federal de meio ambiente.

Art. 82. O Termo de Encerramento será emitido pela autoridade licenciadora quando verificada a regularidade da desativação e a não existência de passivos ambientais na área.

Art. 83. Somente procederá novos licenciamentos em área com confirmação de contaminação ambiental após manifestação favorável da autoridade licenciadora.

Subseção VII

Da Autorização dos Órgãos Gestores de Unidades de Conservação

Art. 84. A autoridade licenciadora encaminhará aos Órgãos Gestores das Unidades de Conservação todos os pedidos de licenciamento ambiental relativos a empreendimentos que possam causar impacto, direta ou indiretamente, à UC e/ou aos atributos que determinaram a sua criação, circunscritos na respectiva Zona de Amortecimento, estando a emissão das licenças ambientais condicionada à autorização a que se referem o § 3º do art. 36, da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental em Áreas de Proteção Ambiental - APA observará a definição do ente federativo responsável estabelecido no art. 12 da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.



Art. 85. Inexistindo disposição normativa específica na esfera competente, o Órgão Gestor deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva disponibilização dos autos, não podendo a análise do pedido de licenciamento prosseguir sem a manifestação respectiva.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo responsável pela atividade ou empreendimento, dando-se ciência da suspensão ao órgão licenciador.

§ 2º O responsável pela atividade ou empreendimento deverá atender à solicitação de esclarecimentos ou complementações formuladas pelo Órgão Gestor, considerando os prazos do Art. 67, a contar do recebimento da respectiva notificação, podendo ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

§ 3º A inobservância do prazo fixado no *caput* não enseja, de forma tácita, a concessão da autorização para o licenciamento ambiental da atividade, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

Parágrafo único. O arquivamento do processo de autorização não impede a apresentação de novo requerimento, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

SEÇÃO III DA RENOVAÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 86. O Requerimento de Renovação de Licenciamento Ambiental deverá ser solicitado no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do prazo de validade constante na licença ambiental, ocasião em que serão observadas as regras em vigor ao tempo do respectivo requerimento.

§ 1º O pedido de renovação deverá ser realizado em formulário específico e acompanhado da devida publicação legal e a taxa devidamente paga.

§ 2º Findo o prazo de validade da licença, sem o pedido de renovação ou de nova licença, as licenças serão extintas, passando a atividade à condição de irregular.

§ 3º A irregularidade da atividade/empreendimento possibilitará a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental em vigor, devendo ser observado pela Secretaria de Meio Ambiente o passivo ambiental ante a decretação da extinção, sem prejuízo das demais normas regulamentadoras.

§ 4º Na hipótese de a renovação da licença ter sido requerida no prazo estabelecido no *caput*, a licença objeto da renovação terá seu prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora, permanecendo vigentes as obrigações contidas em condicionantes.

§ 5º A prorrogação referida no § 4º deste artigo somente ocorrerá nas hipóteses em que o requerente não tiver dado causa a atrasos no procedimento de renovação da licença e não ensejará emissão de nova licença.



§ 6º Na hipótese de a renovação da licença ter sido requerida em prazo inferior ao estabelecido no *caput*, a licença objeto da renovação não será beneficiada pela prorrogação automática de seu prazo de validade devendo o requerente cumprir integralmente suas condicionantes.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 87. A autoridade licenciadora, mediante decisão motivada, deverá suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, de ofício ou por provocação de interessados, quando ocorrer:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou autorização;
- III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- IV – acidentes que gerem, de forma efetiva ou potencial, dano ambiental significativo.
- V – descumprimento do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, firmados pelo empreendedor;
- VI – encerramento de atividades licenciadas.

Art. 88. O requerimento para a suspensão ou cancelamento de licença ou autorização, mediante provocação, deverá ser dirigido à autoridade licenciadora, devendo indicar:

- I – o nome, a qualificação e o endereço do requerente;
- II – os fundamentos de fato e de direito do pedido;
- III – a providência pretendida;
- IV – as provas que o requerente pretende ver juntadas aos autos.

§ 1º O requerimento será, desde logo, instruído com a prova documental de que o interessado disponha.

§ 2º O requerimento será desde logo indeferido, se não atender aos requisitos dos incisos I a III do *caput* deste artigo, notificando-se o requerente da decisão.

Art. 89. Em decisão motivada e fundamentada sobre o atendimento ou não da solicitação a que se refere o artigo anterior, a autoridade licenciadora poderá:

- I – encaminhar os autos ao setor competente para prosseguimento;
- II – rejeitar o pedido.

Art. 90. Após o recebimento do requerimento devidamente analisado, a autoridade licenciadora procederá à decisão em 30 (trinta) dias, que será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 91. Uma vez decidido, de ofício ou por provocação, pela suspensão ou cancelamento de autorização ou licença, as obras ou atividades devem ser interrompidas.



§ 1º As obras ou atividades interrompidas em virtude da suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando equacionadas as irregularidades e os riscos que ensejaram a suspensão.

§ 2º No caso de cancelamento da licença ou autorização, as obras ou atividades deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado.

Art. 92. A autoridade licenciadora poderá majorar as condicionantes e medidas de controle, de ofício ou a requerimento do interessado, para que sejam sanadas as irregularidades e os riscos que determinaram a suspensão.

Parágrafo único. O requerimento do responsável pela obra, empreendimento ou atividade de saneamento de irregularidades previstas no *caput* deste artigo deverá ser dirigido à autoridade licenciadora em até 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da notificação no Diário Oficial do Município do ato em questão.

Art. 93. Das decisões proferidas nesta Seção cabe recurso ao COMDEMA.

SEÇÃO V DO REQUERIMENTO DE SIGILO INDUSTRIAL

Art. 94. Será resguardado o sigilo industrial assim expressamente caracterizado e justificado, a requerimento do interessado, nos processos em trâmite na autoridade licenciadora.

Art. 95. A solicitação de sigilo deverá ser feita em conjunto com o requerimento, com exposição clara e precisa dos motivos que levam ao pedido.

Art. 96. A Secretaria de Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias, decidirá sobre o pedido de sigilo, em decisão fundamentada, ficando suspenso o prazo para análise do documento.

§ 1º Cabe ao Secretário da pasta a decisão, após análise técnica e jurídica, sobre o fundamento e motivos do pedido.

§ 2º A decisão será comunicada ao interessado por meio de publicação no Diário Oficial do Município e por e-mail, cabendo recurso na forma prevista neste Decreto.

§ 3º O pedido e a concessão de sigilo, indicando-se as respectivas folhas do processo, serão anotados na capa do processo administrativo físico relativo ao licenciamento ambiental, no caso de Licenciamento Ambiental online, deverá ser informado o sigilo por meio do sistema eletrônico.

SEÇÃO VI DAS CONDICIONANTES AMBIENTAIS

Art. 97. O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se



em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

- I – prevenção dos impactos ambientais negativos;
- II – mitigar os impactos ambientais negativos;
- III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
- IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificado nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seunexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser utilizadas para:

- I – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;
- II – suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

§ 3º Caberá à autoridade licenciadora monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

Art. 98. A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data da entrega da licença ambiental.

Art. 99. As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora, a pedido do empreendedor ou de ofício, mediante decisão motivada:

- I – quando ocorrerem impactos negativos imprevistos;
- II – quando extinta a possibilidade de que ocorram impactos negativos previstos;
- III – quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem majoração de impactos;
- IV – quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem redução de impactos;
- V – quando caracterizada a não efetividade técnica;
- VI – na renovação das licenças que autorizem a operação, em razão de alterações na legislação ambiental, garantidos o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

§ 1º Alterada a condicionante ou negado o pedido de alteração, é cabível recurso no prazo de 20 (vinte) dias, a ser respondido no mesmo prazo.

§ 2º Realizado o pedido de alteração ou apresentado o recurso previsto no § 1º, poderá a autoridade licenciadora, em decisão motivada, sobrestar a condicionante ambiental até a decisão final.



§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora poderá suspender a licença de forma cautelar, sem prévia manifestação do empreendedor, quando a urgência da medida se apresentar necessária.

Art. 100. Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pela autoridade licenciadora.

Art. 101. Em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de condicionante nos licenciamentos ambientais para destinação preferencial de resíduos reutilizáveis e recicláveis para Organizações de Catadores de Materiais Recicláveis - OCMR.

Parágrafo único. São critérios para a aptidão das associações e/ou cooperativas na coleta e recebimento dos resíduos reutilizáveis e recicláveis descartados:

- I – sejam formalmente constituídas por catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- II – possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis descartados;
- III – apresentem o sistema de rateio entre os associados e/ou cooperados;
- IV – estejam regularmente cadastradas e habilitadas no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR;
- V – possuam Licença Ambiental válida junto ao órgão licenciador competente;
- VI – tenham como endereço fixo o Município de Aracruz.

Art. 102. Caberá aos empreendedores realizar os procedimentos necessários para a seleção de associações e/ou cooperativas cadastradas no SINIR, observado o disposto na legislação, com vistas a firmar termo de compromisso.

Art. 103. A autoridade licenciadora poderá requerer, por meio de condicionante estabelecida nas licenças ambientais, a apresentação do Plano de Educação Ambiental em atendimento ao estabelecido pelo Programa Municipal de Educação Ambiental.

Art. 104. A autoridade licenciadora poderá estabelecer padronização de condicionantes ambientais para determinado grupo de atividades ou tipos de condicionantes.

CAPÍTULO III DOS ESTUDOS AMBIENTAIS E DOS TERMOS DE REFERÊNCIA



Art. 105. A autoridade licenciadora competente determinará, com base em parecer técnico fundamentado, sempre que necessário, a realização de estudo ambiental, nos termos da legislação aplicável, fundamentado na análise preliminar do objeto do licenciamento.

§ 1º No caso das atividades listadas na Resolução CONAMA nº 01/1986, e outras legislações aplicáveis ao tema, a dispensa de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA dependerá de parecer técnico fundamentado, que demonstre a inexistência de significativo impacto ambiental.

§ 2º Poderão ser exigidos estudos ambientais ou informações complementares aos estudos ambientais já apresentados pelo empreendedor, em quaisquer das fases do licenciamento, mediante decisão da autoridade licenciadora competente, fundamentada em parecer técnico consubstanciado, obedecida a legislação vigente e considerada a potencial significância do impacto ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 3º Quando da elaboração ou análise do Termo de Referência ou análise dos Estudos Ambientais demandar conhecimento técnico específico, não tendo a autoridade licenciadora em seu quadro, servidor qualificado ou em número suficiente para atendimento da demanda, poderá, a autoridade licenciadora em comum acordo com o empreendedor, sugerir contratação de profissional para contribuição técnica, cabendo a coordenação e o direcionamento do trabalho pela autoridade licenciadora, bem como o suprimento de outras necessidades/carências técnicas verificadas, cujos custos ocorrerão às expensas do empreendedor.

§ 4º O prazo para aprovação do Termo de Referência pela autoridade licenciadora será, no máximo, de 60 (sessenta) dias contados de sua protocolização, desde que não tenha sido submetido à consulta, cujo prazo assinalado passará a correr após a data fixada para contribuição.

§ 5º Caso ocorra o não cumprimento do prazo constante no parágrafo anterior, o interessado poderá dar início aos estudos ambientais propostos no Termo de Referência apresentado à autoridade licenciadora.

§ 6º A autoridade licenciadora poderá disponibilizar em seu sítio eletrônico a proposta de Termo de Referência de modo a receber sugestões de entidades representativas do segmento da sociedade civil organizada, contendo as devidas justificativas técnicas.

§ 7º A autoridade licenciadora competente poderá, mediante decisão fundamentada, submeter o Termo de Referência à consulta pública e/ou consulta técnica, estabelecendo prazo para sua manifestação.

Art. 106. Os estudos Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

§ 1º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos relacionados no caput do artigo sujeitam-se às responsabilidades nos termos da Lei.

§ 2º Os estudos a serem apresentados à autoridade licenciadora deverão ser entregues em via digital, para constituir acervo, sendo que as informações georreferenciadas deverão estar em conformidade com atos normativos editados pela autoridade licenciadora.



§ 3º No caso da implantação de empreendimento ou atividade na área de influência direta de empreendimento ou atividade já licenciadas, o empreendedor poderá solicitar o aproveitamento do diagnóstico do meio físico, biótico e socioeconômico, no que couber, independentemente, da titularidade do licenciamento, resguardado o sigilo previsto em lei, ficando a cargo do empreendedor a avaliação dos dados e a inclusão dos mesmos no Estudo Ambiental a ser apresentado no licenciamento, indicando a fonte.

§ 4º Para atender ao disposto no § 2º, a autoridade licenciadora deverá disponibilizar os dados em ambiente *web* e de livre acesso ao público, a partir das informações constantes nos estudos ambientais apresentados e aprovados em processo de licenciamento ambiental.

§ 5º Os dados disponíveis em via não informatizada de licenciamentos anteriores à promulgação deste Decreto, também poderão ser acessados pelo empreendedor interessado às suas expensas.

SEÇÃO I DOS ESTUDOS E RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 107. O Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA será exigido para avaliação ambiental de empreendimentos/atividades com potencialidade de significativos impactos ambientais, pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação ambiental, garantida a realização de audiência pública.

§ 1º Se a execução do Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, com base no Termo de Referência - TR aprovado, não respeitar as diretrizes nestas fixadas, a autoridade licenciadora competente poderá determinar seu indeferimento, devendo a empresa apresentar o estudo conforme determinado no Termo de Referência ou justificar a supressão de itens.

§ 2º Fica a critério da autoridade licenciadora competente solicitar complementação do EIA objetivando adequá-lo ao TR aprovado, quando for o caso, fundamentado em parecer técnico consubstanciado.

Art. 108. A União, o Estado e os órgãos gestores de Unidades de Conservação, por meio de requerimento de seus órgãos ambientais, receberão cópia do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA quando tiverem relação direta com o projeto ou quando estes se situarem em sua área de influência direta.

§ 1º Os órgãos referidos no *caput* poderão se manifestar acerca do empreendimento, por meio de parecer fundamentado a ser encaminhado e protocolado perante a autoridade licenciadora, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que a ausência de manifestação não impede a continuidade do licenciamento.

§ 2º Caberá a autoridade licenciadora acatar ou não os pareceres dos entes citados no *caput*, e decidir se conhecerá da manifestação intempestiva.

§ 3º Além dos órgãos públicos mencionados no *caput*, outros que manifestarem interesse de forma fundamentada, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do



Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, se assim o requererem, para conhecimento e respectiva manifestação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento.

§ 4º O EIA/RIMA será acessível ao público, respeitado o sigilo industrial quando solicitado e demonstrado pelo interessado, conforme disposto neste Decreto.

Art. 109. Serão de responsabilidade do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do EIA e seu respectivo RIMA, bem como da audiência pública, além do fornecimento das cópias, impressas e/ou digitais, à autoridade licenciadora para disponibilização aos demais interessados na forma do *caput* do Artigo anterior.

Art. 110. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, refletirá as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, transmitindo-os em linguagem acessível a todos os segmentos da sociedade, evidenciando os impactos negativos e positivos do empreendimento e/ou atividade proposta.

Parágrafo único. O empreendedor poderá, em acréscimo ao RIMA, utilizar-se de outros instrumentos de comunicação social para divulgar as repercussões ambientais do empreendimento que está em análise.

Art. 111. No licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental significativo, a análise do EIA/RIMA, será submetida à apreciação e deliberação do COMDEMA, no prazo regulamentar, apreciará o parecer técnico conclusivo e deliberará quanto à licença ambiental requerida na forma e condições definidas pela autoridade licenciadora.

Parágrafo único. Caso o COMDEMA decida pela alteração de alguma condicionante técnica, deverá constar a justificativa com fundamento técnico para ser juntado no processo de licenciamento.

SEÇÃO II

DO RELATÓRIOS DE CONTROLE AMBIENTAL, DO ESTUDO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL E DO RELATÓRIO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Art. 112. O Relatório de Controle Ambiental - RCA é a avaliação ambiental intermediária exigível com base em parecer técnico e, quando necessário, jurídico fundamentado, em todos os licenciamentos de empreendimentos ou atividades de qualquer porte e potencial poluidor e/ou degradador, para os quais não seja adequada a exigência de EIA/RIMA e nem suficiente à exigência de Plano de Controle Ambiental - PCA.

§ 1º A elaboração do RCA será de responsabilidade do requerente do licenciamento.

§ 2º As atividades poluidoras ou degradadoras referenciadas no *caput* deste artigo deverão apresentar para a autoridade licenciadora, o Relatório de Controle Ambiental em fase preliminar ao licenciamento ambiental, e serão desenvolvidas de acordo com o Termo de Referência aprovado pela autoridade licenciadora, adotados os procedimentos previstos neste regulamento.

§ 3º O Relatório de Controle Ambiental deverá conter, no mínimo:



I – a descrição sucinta do empreendimento ou atividade e de sua localização, considerando o meio físico, biológico e socioeconômico;

II – a descrição de possíveis impactos ambientais de curto, médio e longo prazo;

III – as medidas para minimizar, corrigir ou compensar os impactos ambientais.

Art. 113 A autoridade licenciadora poderá estabelecer diretrizes e exigências adicionais julgadas necessárias à elaboração de estudos ambientais com base em norma legal ou, na sua inexistência, em parecer técnico fundamentado.

Art. 114 O Relatório de Caracterização do Empreendimento - RCE é o estudo ambiental a ser apresentado na modalidade de licenciamento por adesão e compromisso que contém caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento.

Art. 115 Os demais estudos ambientais não definidos neste Decreto serão tratados por atos normativos específicos da autoridade licenciadora competente.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Art. 116 A participação pública no processo de licenciamento ambiental tem caráter informativo e consultivo, servindo de subsídio para tomada de decisão do órgão ambiental.

Parágrafo único. São formas de participação pública no processo de licenciamento ambiental:

I – consulta técnica;

II – consulta pública;

III – audiência pública;

IV – consulta a base de dados da autoridade licenciadora ambiental competente, que poderá dispor em sítio eletrônico e de livre acesso ao público, todos os estudos ambientais, bem como seus pareceres elaborados;

SEÇÃO I DA CONSULTA TÉCNICA E DA CONSULTA PÚBLICA

Art. 117. A Consulta Técnica destina-se a colher opinião de órgão técnico, público ou privado, bem como de profissional de comprovada experiência e conhecimento, sobre ponto específico tratado no termo de referência ou estudo ambiental.

Art. 118. A Consulta Pública destina-se a colher a opinião da sociedade civil sobre Termo de Referência de EIA, e sobre determinados empreendimentos cujas características não justifiquem a convocação de audiência pública, podendo ser realizada em qualquer fase do licenciamento, a critério da autoridade licenciadora e mediante comprovada necessidade.

§ 1º A consulta pública será disponibilizada em ambiente *web* da Prefeitura para que qualquer cidadão possa se manifestar, em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da data da disponibilização da consulta.



§ 2º A autoridade licenciadora competente não conhecerá das manifestações apresentadas intempestivamente.

SEÇÃO II DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 119. O empreendimento, cuja atividade é de significativo impacto ambiental será objeto de procedimento de audiência pública com, pelo menos, uma reunião podendo ser presencial, *online* ou híbrida, antes da decisão final sobre a emissão da LMP, para apresentar à população da área de influência os prováveis efeitos ambientais do empreendimento, bem como para coletar informações, sugestões e opiniões pertinentes à análise de sua viabilidade ambiental.

Art. 120. A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do Estudo de Impacto Ambiental - EIA em análise, dirimir dúvidas e recolher dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Parágrafo único. Antes da realização da reunião presencial prevista no *caput*, o empreendedor deve disponibilizar aos interessados os estudos ambientais sobre o empreendimento, conforme definido pela autoridade licenciadora.

Art. 121. A autoridade licenciadora deverá disponibilizar em ambiente *web* todos os Estudos de Impacto Ambiental, Relatórios de Impacto Ambiental e suas complementações, bem como outros documentos inerentes ao processo de licenciamento.

Parágrafo único. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA deverá ser disponibilizado em ambiente *web*, no prazo mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de realização da Audiência Pública.

Art. 122. Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, a autoridade licenciadora competente promoverá a realização de nova audiência pública.

§ 1º A decisão da autoridade licenciadora de realização de nova reunião presencial deve ser motivada na inviabilidade de participação dos interessados em um único evento, em face da complexidade do empreendimento, da ampla distribuição geográfica de seus efeitos ou de outro fator.

§ 2º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 3º O procedimento de audiência pública para subsidiar o licenciamento ambiental deve observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório da reunião presencial, especificado seu objeto, metodologia, local, data, horário de realização e duração;

II – livre acesso a quaisquer interessados, com prioridade para os cidadãos afetados pelo empreendimento, no caso de inviabilidade de participação de todos pelas limitações do local da reunião presencial;

III – sistematização das contribuições recebidas;



IV – publicidade, com disponibilização do conteúdo dos debates e de seus resultados;

e

V – compromisso de resposta em relação às demandas apresentadas pelos cidadãos.

Art. 123. A audiência pública será dirigida por representante da autoridade licenciadora competente que, após a exposição, pelo empreendedor, do projeto e do respectivo estudo, abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art. 124. Nas audiências públicas será obrigatória a presença do:

I – representante legal do empreendimento ou atividade;

II – representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou o estudo ambiental;

III – coordenador e membros da equipe técnica do órgão ambiental responsável pelas Avaliações Ambientais.

Art. 125 Além do previsto no art. 118, a autoridade licenciadora poderá decidir por realizar procedimento de recebimento de contribuições por meio eletrônico antes da decisão final sobre o deferimento ou indeferimento da concessão da LP de empreendimento sujeito a EIA.

Parágrafo único. O procedimento de recebimento de contribuições deve durar, no máximo 20 (vinte) dias, observando as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e período de realização;

II – disponibilização prévia e em tempo hábil dos documentos em linguagem simples e objetiva, sem prejuízo da disponibilização dos estudos e outros documentos complementares;

III – sistematização das contribuições recebidas e sua publicidade.

Art. 126 As contribuições recebidas na forma desta seção serão apreciadas pela autoridade licenciadora na avaliação da viabilidade e adequação do empreendimento, e na definição das medidas que evitem, mitiguem ou compensem os efeitos ambientais adversos do empreendimento e maximizem seus efeitos benéficos, e das condicionantes ambientais.

§ 1º A autoridade licenciadora deve se manifestar de forma expressa acerca das razões do acolhimento ou rejeição das contribuições apresentadas na reunião presencial de audiência pública.

§ 2º A autoridade licenciadora, no estabelecimento de condicionantes motivadas por contribuições apresentadas em procedimento de participação previsto nesta seção, deve demonstrar a relação causal entre o alegado efeito ambiental adverso e o empreendimento sob licenciamento ambiental.

Art. 127. Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando aquela à disposição dos interessados em local de acesso público nas dependências da autoridade licenciadora ambiental, após 15 (quinze) dias da realização da audiência.

Parágrafo único. Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a audiência, devendo constar a



identificação do subscritor. Tais documentos não serão objeto de discussão na audiência pública e o aceite pelo presidente não induz à concordância do que se propõe, facultando à autoridade licenciadora a sua análise técnica.

Art. 128. As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas ao órgão ambiental em até 20 (vinte) dias, contados da realização da audiência pública, sendo que não serão consideradas aquelas recebidas intempestivamente.

Art. 129. A ata da(s) Audiência(s) Pública(s) e seus anexos, servirão de base, acompanhado do RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

Art. 130. As intervenções consubstanciadas em ata da audiência pública e as manifestações tempestivas referidas no art. 128 serão conhecidas pelo órgão ambiental sem, no entanto, vincular suas conclusões.

Art. 131. As despesas necessárias à realização das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor responsável pelo empreendimento ou atividade em licenciamento.

Art. 132. A autoridade licenciadora competente, caso julgue necessário, poderá realizar reunião preparatória objetivando unicamente conscientizar a comunidade local sobre a importância de sua participação em audiência pública, dando-se ciência ao empreendedor que poderá participar.

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES ENVOLVIDAS

Art. 133. A participação das autoridades envolvidas nos processos de licenciamento ambiental observará as seguintes premissas:

- I – não vincula a decisão da autoridade licenciadora;
- II – deve ocorrer nos prazos estabelecidos nos art. 128 deste Decreto;
- III – não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença;
- IV – deve ater-se às suas competências institucionais estabelecidas em Lei; e
- V – deve atender ao disposto no art. 97 deste Decreto.

Art. 134. As tipologias de atividades ou de empreendimentos em que haverá participação das autoridades envolvidas, bem como as situações e formas de participação, será definido em ato normativo específico da autoridade licenciadora competente.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 135. As atividades sujeitas ao processo de licenciamento serão enquadradas de acordo com o porte e potencial poluidor e/ou degradador, observando-se o disposto neste Decreto e em outros atos normativos editados pela autoridade licenciadora competente.



Art. 136. O enquadramento quanto ao porte será estabelecido a partir de parâmetros que qualificam o empreendimento como sendo de pequeno porte, médio porte ou, grande porte.

Art. 137. O enquadramento quanto ao potencial poluidor e ou degradador será estabelecido a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento como sendo de pequeno potencial poluidor/degradador, médio potencial poluidor/degradador ou, grande potencial poluidor/degradador.

Art. 138. Os empreendimentos serão classificados como Classe Simplificada, Classe I, Classe II, Classe III ou Classe IV e sua determinação se dará a partir da relação obtida entre o porte do empreendimento e seu potencial poluidor/degradador, considerando os critérios contidos nos atos normativos editados pela autoridade licenciadora competente.

Parágrafo único. A determinação da Dispensa de Licenciamento Ambiental e da Classe Simplificada se fará a partir de parâmetros técnicos específicos estabelecidos em atos normativos editados pela autoridade licenciadora competente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139. A autoridade licenciadora poderá solicitar qualquer alteração, complementação, esclarecimento, projetos complementares ou adequações na infraestrutura do estabelecimento, desde que julgue necessário para a avaliação do pedido de licenciamento em análise.

Art. 140. Os prazos previstos neste Decreto começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil ou de expediente normal seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 4º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 141. As atividades do empreendimento enquadrado como de nível de risco I para o qual se vale exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, podem ser desenvolvidas sem a necessidade de atos públicos de liberação, podendo desenvolvê-las em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, observadas as normas de proteção ao meio ambiente, incluída as de pressão sonora e a perturbação do sossego público, seguindo regulamentações específicas.



Art. 142. A publicidade dos pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão deverá ser realizada às expensas do licenciado, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

Art. 143. Os documentos digitais que instruem as solicitações de licenciamento devem ser entregues em formato PDF/A, pesquisável, legível e peças gráficas em escala adequada.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da normatização civil e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os estudos, laudos e projetos necessários para a avaliação de Licenças e Autorizações Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados às expensas do empreendedor.

§ 3º A autoridade licenciadora pode exigir, a seu critério e a qualquer tempo, a exibição do original de documento digitalizado pelo interessado.

Art. 144. Serão aceitas assinaturas eletrônicas em documentos nato-digitais, podendo ser do tipo qualificada ou avançada, conforme classificação na Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Parágrafo único. No caso de assinaturas eletrônicas avançadas, só serão aceitas aquelas cuja comprovação da autoria e da integridade dos documentos seja passível de verificação em forma eletrônica.

Art. 145. As Licenças Ambientais e o Parecer Técnico serão assinados, emitidos e disponibilizados em meio eletrônico ao solicitante, cuja autenticidade e a validade da Licença Ambiental podem ser confirmadas através do sistema de validação disponível.

Art. 146. Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e os critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluídas:

- I – priorização das análises, com a finalidade de reduzir prazos;
- II – dilação de prazos de renovação da licença de operação; ou
- III – outras condições cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 147. Os empreendimentos sujeitos à apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos gerados nas atividades, sejam pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, ficam obrigadas a atender a Portaria nº 280, do Ministério de Meio Ambiente, de 29 de junho de 2020, ou outra que vier a substituí-la, mantendo atualizadas as informações sobre operacionalização e implantação dos seus planos.

Art. 148. A administração municipal poderá estabelecer normas complementares, fixando critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de



recursos ambientais, necessariamente mais restritivos que os federais e estaduais, de forma a promover, continuamente, sua adequação em face das inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural.

Art. 149. Fica proibido a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do município na elaboração de Estudos Ambientais com objetivo de implementação de empreendimentos ou realização de atividades no município de Aracruz.

Art. 150. O fornecimento de informações ou documentos falsos ou inexatos nas solicitações de Licenças Ambientais, em quaisquer de suas modalidades, são passíveis de sanções administrativas, bem como criminais e/ou cíveis, previstas na normatização vigente.

Art. 151. Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos, projetos, relatórios técnicos, estudos, implantações, coordenações e acompanhamentos de que tratam este Decreto e assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos à autoridade licenciadora, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa, conforme o caso.

§ 1º A aprovação ou a aceitação de documentos técnicos previstos neste Decreto não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e, portanto, não ensejarão qualquer responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade, respondendo, solidariamente, o responsável técnico por eventuais danos que vierem ser causados ao meio ambiente.

§ 2º Constatada infração ao disposto no *caput*, o responsável técnico será notificado pela autoridade ambiental, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 3º Em caso de reincidência, o profissional será proibido de atuar como responsável técnico perante a Secretaria de Meio Ambiente pelo prazo de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, devendo a Secretaria informar o ocorrido ao Conselho de Classe do profissional.

Art. 152. O Poder Executivo complementarará por meio de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental.

Art. 153. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Meio Ambiente e, sendo necessário, regulamentados por resolução, portaria ou instrução normativa, conforme o caso.

Art. 154. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 06 de outubro de 2023.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

